



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.322 - PE (2010/0004902-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : FERNANDA MARQUES CORNÉLIO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MOACIR DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PREJUDICIALIDADE. PACIENTE QUE CUMPRE PENA E JÁ SE ENCONTRA NO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RÉU QUE SE ENCONTRAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. PRECEDENTES DO STJ. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Quaisquer questionamentos referentes aos requisitos da prisão preventiva restam prejudicados, pois o Paciente já se encontra no cumprimento da pena, estando, inclusive, atualmente, no regime semiaberto.

2. De qualquer forma, a alegação de excesso de prazo não poderia ser conhecida, pois o Tribunal de Justiça não analisou essa questão. Assim, é manifesta a incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância (art. 105, II, *a*, da Constituição Federal).

3. Não é ilegal a citação por edital do réu que empreendeu fuga do distrito da culpa, mormente se o oficial de justiça, ao diligenciar para realizar o ato pessoalmente, constatou que o Paciente se encontrava em local incerto e não sabido. Precedentes do STJ.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.322 - PE (2010/0004902-1)

IMPETRANTE : FERNANDA MARQUES CORNÉLIO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MOACIR DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MOACIR DOS SANTOS, preso e denunciado por infração ao art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por meio do qual se denegou o *writ* originário.

A impetrante alega nulidade da citação editalícia do Paciente (fl. 05), ausência de fundamentação e dos requisitos da custódia preventiva (fl. 07) e excesso de prazo na formação da culpa (fl. 11), sustentando que o paciente encontra-se preso há mais de um ano e que "*só não foi citado e ouvido por uma inércia a que não deu causa*" (fl. 13).

Requer, liminarmente e no mérito, o recolhimento do mandado de prisão, bem como a nulidade da citação editalícia e de todos os atos processuais posteriores.

O pedido liminar foi indeferido pelo então Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, durante as férias forenses (fls. 191/192).

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 197/227, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 229/235, opinando "*pelo conhecimento parcial do writ e, na parte conhecida, pela denegação.*"

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.322 - PE (2010/0004902-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PREJUDICIALIDADE. PACIENTE QUE CUMPRE PENA E JÁ SE ENCONTRA NO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RÉU QUE SE ENCONTRAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. PRECEDENTES DO STJ. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Quaisquer questionamentos referentes aos requisitos da prisão preventiva restam prejudicados, pois o Paciente já se encontra no cumprimento da pena, estando, inclusive, atualmente, no regime semiaberto.

2. De qualquer forma, a alegação de excesso de prazo não poderia ser conhecida, pois o Tribunal de Justiça não analisou essa questão. Assim, é manifesta a incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância (art. 105, II, *a*, da Constituição Federal).

3. Não é ilegal a citação por edital do réu que empreendeu fuga do distrito da culpa, mormente se o oficial de justiça, ao diligenciar para realizar o ato pessoalmente, constatou que o Paciente se encontrava em local incerto e não sabido. Precedentes do STJ.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, quanto à ausência de fundamentação e dos requisitos da custódia preventiva (fl. 07) e excesso de prazo na formação da culpa (fl. 11), o *writ* não pode ser analisado.

Quaisquer questionamentos referentes aos requisitos da prisão preventiva restam prejudicados, pois o Paciente já se encontra no cumprimento da pena, estando, inclusive, atualmente, no regime semiaberto, conforme se infere do ofício encaminhado ao meu Gabinete pela 2.^a Vara das Execuções Penais do Estado de Pernambuco, os quais ora faço juntar.

De qualquer forma, a alegação de excesso de prazo não poderia ser conhecida, pois o Tribunal de Justiça não analisou essa questão. Assim, é manifesta a incompetência desta Corte Superior de Justiça para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância (art. 105, II, *a*, da Constituição Federal).

No mais, quanto à alegação de nulidade da citação editalícia, o inconformismo não merece prosperar.

Para melhor compreensão, transcrevo a síntese dos fatos descrita no documento de fls. 140, *verbis*:

"Segundo consta nos autos, especialmente na denúncia de fls. 02/03, o paciente, no dia 16 de janeiro de 1988, por volta das 20h, usando uma faca peixeira, praticou homicídio contra a pessoa de Manoel Zacarias Neris, na localidade conhecida como Sítio Pitombeiras, na cidade de Custódia – PE, enquanto este se encontrava dormindo, havendo sido denunciado pela prática do delito previsto no artigo 121, § 2.º, incisos II e IV do Código Penal.

O denunciado fora citado por edital, diante de sua fuga do distrito da culpa, tendo sido apresentada defesa prévia, segundo-se com a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 51/53) e pela Defesa (fls. 57/58).

Após a juntada das razões finais, foi o denunciado pronunciado em 23 de maio de 1996, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo decretada a sua prisão preventiva, como forma de ser assegurada a aplicação da lei penal, diante da sua fuga do distrito da culpa (sentença de fls. 69/71).

Desde então o feito permaneceu paralisado, somente tendo sido impulsionado em razão de notícia da prisão do réu, acontecida em 19 de janeiro do corrente ano, ou seja, após mais de 21 anos da data do fato pelo qual fora denunciado e 13 anos da data de sua pronúncia.

No dia 21 de julho do corrente ano de 2009, juntou-se aos autos carta precatória de intimação da sentença de pronúncia, havendo notícia, ainda, de que já fora solicitada a transferência do pronunciado para a cadeia pública da cidade de Custódia."

Observa-se, da acurada leitura dos autos, que o acusado foi citado por edital ante a impossibilidade de sua citação pessoal.

Afirma a Impetrante que o Paciente compareceu espontaneamente ao interrogatório após 18 dias da data do fato, perante a Autoridade Policial, para prestar esclarecimento e ser interrogado (fl. 61/62).

Contudo, de acordo com o documento de fl. 65, o oficial de justiça dirigiu-se ao endereço declinado nos autos e deixou de realizar a citação pessoal do réu para comparecer ao interrogatório marcado para 10/05/1989, porquanto não se encontrava mais no município, além de ser informado por várias pessoas que o ora Paciente não mais residia naquele local, sem saberem informar seu novo endereço (fl. 66). Assim, foi determinada, pelo juízo processante, a citação editalícia do réu, a qual somente foi efetivada em 20/04/90 (fl. 67-verso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, em que pesem os argumentos da Impetrante, a citação por edital deu-se dentro da estrita legalidade. O Paciente, ao prestar declarações junto ao Delegado de Polícia, declinou o seu endereço residencial. Procurado posteriormente no local indicado, para comparecer ao interrogatório, não foi encontrado, razão pela qual ocorreu a citação por edital.

Nestas circunstâncias, não ocorreu qualquer nulidade a ser reconhecida, pois a sua citação editalícia procedeu-se após esgotados os meios para sua busca, já que não havia outro endereço no processo em que pudesse ser encontrado. É, aliás, o que se extrai do seguinte excerto do acórdão impugnado:

"Malgrado a tentativa de citação pessoal, que se mostrou inviável, mandou o juiz que o Paciente fosse citado por edital (fl. 54), que foi expedido e afixado em local de costume (fl. 53/53-v), tal como preconiza os arts. 361 e 365 § único do Código de Processo Penal.

Não existe a lei processual penal que, não sendo encontrado o réu no único endereço constante dos autos, tenha o juiz que diligenciar buscando outros locais onde possa encontrá-lo.

O exaurimento das vias citatórias ordinárias a que se reportam a doutrina e a jurisprudência pressupõe buscas nos endereços declinados nos autos, até que confirmada a ausência do réu, sendo desconhecido seu paradeiro, proceder-se-á a citação ficta - mediante edital.

[...].

Por outro lado, reza o parágrafo único do art. 365 do Código de Ritos que o edital de citação "será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo e será publicado pela imprensa, onde houver".

Na comarca de Custódia não existia em 1990, como ainda hoje inexistia, órgão de imprensa local, à época, como todos sabemos, o juiz de interior recebia o Diário Oficial vários dias após a sua data de publicação, daí porque, nos termos do dispositivo acima citado, os editais de citação eram publicados mediante afixação na entrada do prédio do fórum.

O ato era certificado pelo Oficial de Justiça, tal como feito na espécie. Tem-se, portanto, que o procedimento citatório seguiu à risca os ditames da norma procedimental, inexistindo nulidade a ser sanada." (fls. 212/213)

Nestes mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS JUDICIAIS. RÉU QUE SE ENCONTRAVA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA LOGO APÓS A PRÁTICA DO DELITO. SITUAÇÃO PROCESSUAL COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PACIENTE DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR DEFENSOR NOMEADO DURANTE TODA A FASE COGNITIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 523 DO STF. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Ao contrário do que se alega, foram esgotados, na hipótese, os meios judiciais para a citação pessoal do paciente, porquanto, procurado no único endereço declinado nos autos pelos seus próprios familiares, não foi encontrado, tendo sido, ainda, constatado pelo oficial de justiça que, de fato, estava foragido, tanto é que somente dezenove anos depois da data do fato, foi encontrado e preso em outro Estado da Federação.

2. Seria, portanto, infrutífera qualquer outra tentativa de localizá-lo, em razão da situação comprovada de se tratar de réu foragido.

3. Observa-se, no caso, que o paciente foi assistido por defensor dativo durante toda a fase de conhecimento, que, satisfatoriamente, ofereceu defesa prévia, participou dos atos processuais e, por fim, apresentou alegações finais.

4. Não há como reconhecer nulidade no processo-crime, em razão da deficiência de defesa na instrução criminal, porquanto não restou configurado, na espécie, de forma concreta e efetiva, prejuízos ao paciente em decorrência da participação do defensor primitivo no processo. Incidência da Súmula n.º 523, do Supremo Tribunal Federal.

5. Vigorando o princípio da voluntariedade, na fase recursal, inexistente, assim, ofensa ao direito de defesa, em razão da não interposição do recurso cabível.

6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

7. Ordem denegada." (HC 75.335/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5.^a Turma, DJ 14/05/2007.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. REGULARIDADE. RECORRENTE PROCURADO NO ÚNICO ENDEREÇO EXISTENTE NOS AUTOS. COMARCA QUE NÃO POSSUI IMPRENSA OFICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES FINAIS. DEFENSOR DATIVO QUE CONFIRMA A CULPA DO ACUSADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DE MAIS DE VINTE ANOS. ORDEM CONCEDIDA, INCLUSIVE DE OFÍCIO.

1. Não há nulidade a ser reconhecida se, diante da não localização do recorrente no endereço constante dos autos, procedeu-se à sua citação por edital, sendo esgotados os meios para sua busca, pois não havia outro endereço no processo.

2. [...] (RHC 20.674/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6.^a Turma, DJe 22/03/2010.)

Saliente-se que a citação editalícia sequer implicou em prejuízo à defesa do Paciente, porquanto o seu defensor apresentou defesa prévia (fl. 70) e alegações finais (fls. 104 e 108/109, assegurando-lhe o exercício da ampla defesa.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O 14º DIA APÓS A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. ASSISTÊNCIA INTEGRAL DE DEFENSOR. RENOVAÇÃO DA INSTRUÇÃO NO PLENÁRIO DO JÚRI. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o impetrante pugna pela anulação do feito ab initio, por inobservância do prazo de 15 dias entre a publicação do edital de citação e a data designada para a oitiva da ré em juízo.

II. Por se tratar de prazo processual, no qual o dia da publicação do ato é excluído da contagem, devendo ser computado o último dia, verifica-se que o prazo de 15 dias entre a data da publicação e a da audiência não foi consumado.

III. No tocante ao tema de nulidades, é princípio fundamental, no Processo Penal, a assertiva de que não se declara nulidade de ato, se dele não resultar prejuízo comprovado para o réu, prejuízo concreto e objetivo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal e da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.

IV. É certo que a paciente foi devidamente assistida durante todo o feito, eis que o seu procurador participou ativamente de todos os atos processuais, sendo certo que a indispensável comprovação do prejuízo não encontrou êxito na inicial do writ.

V. A defesa da ré será renovada na Sessão Plenária do Tribunal do Júri, oportunidade em que será novamente ouvida, assim como as testemunhas e o seu defensor.

VI. Na fase do juízo da causa, leva-se ao júri popular as questões de fato e de direito que o órgão acusatório e a defesa entenderem indispensáveis para a solução do caso submetido à justiça criminal.

VII. Não se evidenciando a ausência de defesa e verificada a possibilidade de oitiva da ré no plenário do Júri, não se vislumbra a ocorrência de prejuízo concreto à paciente, sendo descabidas as alegações destinadas a embasar o pleito de nulidade do processo criminal.

VII. Ordem denegada." (HC 68.622/MA, Rel. Min. GILSON DIPP, 5.^a Turma, DJ 12/03/2007.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AFIXAÇÃO DO EDITAL NO ÁTRIO DO FORO LOCAL. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL EM RAZÃO DE SUA INEXISTÊNCIA NA COMARCA DA CULPA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO AO DIREITO DE AMPLA DEFESA DO PACIENTE, O QUAL, INCLUSIVE, FOI SATISFATORIAMENTE EXERCIDO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO.

1. As únicas provas carreadas nos presentes autos, produzidas pela própria defesa do acusado, certificam o cumprimento da disposição legal a respeito do ato processual. Não há, portanto, como declarar a postulada nulidade processual.

2. No que se refere à publicação do edital na imprensa oficial, a defesa do paciente se limitou a indicar a sua ausência, deixando, todavia, de comprovar a existência, no distrito da culpa, de imprensa oficial. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido, o magistrado, em decisão judicial, evidenciou a ausência de imprensa oficial na comarca da culpa, conferindo, assim, a prescindibilidade do ato.

3. Nenhum prejuízo foi demonstrado em relação à defesa do paciente, pois ele foi durante todo o processo por advogado constituído - embora se encontre foragido há mais de doze anos -, o qual apresentou defesa prévia, alegações finais, pedido de revogação de prisão preventiva e impetrou, na origem, habeas corpus em seu favor.

4. Recurso desprovido." (RHC 18.573/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5.^a Turma, DJ 16/10/2006.)

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE da impetração e, na parte conhecida, DENEGO a ordem.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0004902-1

HC 159.322 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1997219 41819890000018

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDA MARQUES CORNÉLIO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MOACIR DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.